



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.925 - SP (2013/0365025-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *FACTORING*. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.

2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.925 - SP (2013/0365025-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/344) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, reiterando o argumento relativo à possibilidade de o faturizado assumir a obrigação de responder pela solvência do devedor na hipótese de existência de previsão contratual.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.925 - SP (2013/0365025-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *FACTORING*. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.

2. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.925 - SP (2013/0365025-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VIA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 333/334):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 310/311): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ .

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 261):

"Contrato - 'Factoring' - Caso em que é da essência do contrato de faturização a ausência do direito de regresso - Empresa faturizada que não responde pelo eventual inadimplemento dos títulos que transferiu, mas apenas pela existência do crédito ao tempo da cessão.

Contrato - 'Factoring' - Inexistência de norma regulamentando o contrato de 'factoring' - Possibilidade de as partes estabelecerem as cláusulas e condições que lhes forem convenientes - Impossibilidade, todavia, de se revogarem as cláusulas essenciais, dentre elas a que atribui ao faturizador os riscos inerentes ao negócio - Inadmissível que se exija do faturizado a prestação de garantia pela solvabilidade dos créditos cedidos - Exigência que implicaria na descaracterização da operação de 'factoring'.

Contrato - 'Factoring' - 'Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Prestação de Garantia Real por Penhor Mercantil e Garantia Pessoal por Fiança', garantido por notas promissórias, que foi firmado com o intuito de fazer valer cláusula inserida no 'Contrato de Fomento Mercantil', a qual prevê a obrigação de recompra dos títulos negociados - Inadmissibilidade - Instrumento de confissão de dívida, assim como as notas promissórias a ele vinculadas, que não pode subsistir, tendo em vista a inexistência do direito de regresso nos contratos de faturização - Ações cautelar e principal julgadas procedentes - Apelo provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 281/286).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 289/301), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional. Apontou ofensa ao art. 296 do CPC, argumentando incidência do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, a legalidade do faturizado assumir a obrigação de responder pela solvência do devedor.

No agravo (e-STJ fls. 314/321), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 323).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO.

1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring.

2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito.

3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1289995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 10/6/2014.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FOMENTO MERCANTIL - FACTORING.

RESPONSABILIDADE DO CEDENTE.

1.- Na linha dos últimos precedentes desta Corte o faturizado não pode ser demandado regressivamente pelo pagamento da dívida.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1305454/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 4/9/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos. A propósito:

"COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, como ocorreu no presente caso, em cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.
3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.360/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/03/2014.)

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR. EXCEÇÕES PESSOAIS. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DIREITO DE REGRESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: 10 DA Lei Nº 8.929/94; 290, 294, 295 E 296 DO CC/02; E 47 DO CPC.

(...)

4. Ainda que a transferência dos títulos de crédito seja formalizada por endosso, a aquisição de crédito por faturizadora caracteriza a realização de cessão de crédito, de modo a se afastar o direito de regresso contra o cedente na hipótese de inadimplemento.

Precedentes.

5. De outro lado, o art. 294 do CC/02, ao dispor sobre a possibilidade de o devedor manifestar suas exceções pessoais no momento em que notificado da transferência do crédito estabelecem uma faculdade ao devedor de se opor à cessão.
6. Não oposta a exceção pelo devedor notificado da cessão de crédito, opera-se integralmente a despersonalização da relação originária, afastando-se, a princípio, a legitimidade do cedente.
7. Todavia, tratando-se de discussão acerca da existência do crédito, é possível a responsabilização do cedente nos termos do art. 295 do CC/02, razão pela qual deverá o cedente compor o polo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC.

8. Negado provimento ao recurso especial."

(REsp 1167120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 18/11/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0365025-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.925 / SP**

Números Origem: 01062006 1062006 1062006000800 14507 200600017581 20120000432467
6020120060164474 6020120060175812 73006 80006 9133767402007
91337674020078260000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.